

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento nos arts. 57 e 58, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, considerar ilíquidáveis as contas de responsabilidade da Sra. IZETE DA COSTA MAUÉS, ex-presidente da Associação dos Amigos dos Museus do Pará, no valor de R\$-160.000,00 (cento e sessenta mil), ordenando o seu trancamento e consequente arquivamento do processo.

ACÓRDÃO Nº. 64.292

(Processo nº TC/530120/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEEL – Nº 141/2008
Responsável/Interessado: MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA NASCIMENTO e ASSOCIAÇÃO NAVEGAR DE ESPORTES NÁUTICOS DE TUCURUI

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA NASCIMENTO, Ex-Presidente da Associação Navegar de Esportes Náuticos de Tucuruí, no valor de R\$ 58.940,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 64.293

(Processo TC/503802/2018)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de aposentadoria consubstanciado no Decreto nº 2993, de 12/12/2017, em favor de ARODI PEREIRA DA COSTA, no cargo de Analista Legislativo - Administração, Código e Nível PL. AL 081 do quadro de Provimento Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 64.294

(Processo TC/522742/2020)

Assunto: Representação formulada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, em razão do Pregão Eletrônico nº 2020/14/TCMPA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 290 do RITCE/PA, extinguir, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, a Representação formulada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI.

ACÓRDÃO Nº. 64.295

(Processo TC/515757/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCPTN nº 032/2011

Responsável/Interessado: SÉRGIO ALENCAR DA SILVA e CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 53, §3º da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, determinar o arquivamento do processo, referente à Tomada de Contas das Contas de responsabilidade do Sr. SÉRGIO ALENCAR DA SILVA, ex-Gerente Regional Norte do Centro de Integração Empresa Escola, no valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.

ACÓRDÃO Nº. 64.296

(Processo TC/512146/2011)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 257/2010

Responsável/Interessado: JAIME DA SILVA BARBOSA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, Ex-Prefeito do Município de Cachoeira do Arari, no valor de R\$ 79.459,32 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 64.297

(Processo TC/505258/2010)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 842/2009

Responsável/Interessado: JOÃO BOSCO DE MELO FERREIRA e CONSELHO ESCOLAR DO COLÉGIO ESTADUAL PAES DE CARVALHO

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO BOSCO DE MELO FERREIRA, Ex-Coordenador do Conselho Escolar do Colégio Estadual Paes de Carvalho, no valor de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos re-

ais), dando-lhe plena quitação;

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Educação que observe as disposições do Decreto nº 870/2013, nos convênios atuais e futuros, no que se refere a fiscalização do objeto do ajuste e quanto a emissão tempestiva do relatório de acompanhamento e laudo conclusivo que espelhem a fiel realidade sobre a execução do convênio e o emprego da verba pública, a fim de que se confira plena concretização ao disposto na Resolução TCE/PA nº 13.989/95.

RESOLUÇÃO Nº. 19.479

(Processo TC/016396/2022)

Assunto: Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ referente à concessão de isenção total do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS feita pelo Estado do Pará à Empresa Fruta Pronta Indústria e Comércio de Alimentos Eireli.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 88, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir a Medida Cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará e determinar à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia que realize fiscalização in loco na Empresa Fruta Pronta Indústria e Comércio de Alimentos Eireli e caso sejam constatadas irregularidades, que seja susgado o benefício fiscal concedido.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 17 de janeiro de 2023, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº. 64.298

(Processo TC/516687/2016)

Assunto: Denúncia sobre suposta utilização de aeronave custeada pela Secretaria de Saúde Pública do Estado para fins privados.

Advogado: THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA - OAB/PA nº 3.574.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 081, de 26 de abril de 2012, conhecer da Denúncia para, no mérito, julgá-la improcedente, dando ciência aos interessados e determinando o arquivamento do processo, posto que não há evidência nos autos de superfaturamento, desvio de recursos públicos, dano ao erário ou prejuízo no transporte de outros pacientes eventualmente prejudicados pelo alegado favorecimento indevido, de forma que determinar a devolução do valor acarretaria inadmissível enriquecimento sem causa da Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº. 64.299

(Processo TC/523640/2018)

Assunto: Prestação de Contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ relativos ao exercício financeiro de 2017.

Responsáveis: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES e GILBERTO VALENTE MARTINS

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES, período de (01/01/2017 a 07/04/2017), no valor de R\$346.099.648,57 (trezentos e quarenta e seis milhões, noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) e GILBERTO VALENTE MARTINS, período de (10/04/2017 a 31/12/2017), no valor de R\$541.870.019,04 (quinhentos e quarenta e um milhões, oitocentos e setenta mil, dezenove reais e quatro centavos), ex-Procuradores-Gerais do Ministério Público do Estado do Pará, dando-lhes plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 64.300

(Processo TC/500245/2014)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL nº 100/2010

Responsável: EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES e INSTITUTO POLIS AMAZÔNIA – INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA.

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 57 e 58 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, considerar ilíquidáveis as contas de responsabilidade do Sr. Edivaldo dos Santos Guimarães, presidente à época do Instituto Polis Amazônia – Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), determinando o trancamento das mesmas e o consequente arquivamento do processo.

ACÓRDÃO Nº. 64.301

(Processo TC/536829/2019)

Assunto: Denúncia acerca de possíveis acumulações indevidas de cargos públicos, em razão de incompatibilidade de horário por servidores da Prefeitura Municipal de Belém também vinculados à órgãos estaduais.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012, julgar procedente a denúncia e determinar a notificação da FSCMPA, SEASTER, SESP e UEPA, a fim de que adotem as providências corretivas ou punitivas cabíveis aos servidores nos termos do art. 230 do RITCE/PA (Ato nº 063/2012) e, caso identificada má-fé, os órgãos deverão apurar as quantias remuneratórias recebidas indevidamente, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do Decreto Estadual nº 1.950/2017, instaurando Tomada de Contas Especial na forma do art. 149, inciso IV do RITCE/PA.